

PROJETO DE LEI N. 13.707/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre instalação de sinalização de trânsito nas ciclovias e ciclofaixas e dá outras providências.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo promoverá a instalação de sinalização vertical e horizontal de trânsito nas ciclovias e ciclofaixas do Município de Maringá.

Art. 2.º A instalação da sinalização de trânsito indicada no art. 1.º poderá ser promovida através de patrocínio comercial obtido mediante licitação.

Art. 3.º A licitante vencedora custeará a execução do projeto, a confecção, a instalação e a manutenção da sinalização, adquirindo, em contrapartida, a prerrogativa de utilizar as peças instaladas para a veiculação de publicidade comercial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, observadas as normas emanadas do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A sinalização, confeccionada conforme padrão aprovado pela Municipalidade, será instalada na forma e nos locais indicados em regulamento.

Art. 4.º Não se admitirá, nas peças de sinalização, a propaganda de cigarro, bebidas alcoólicas e outros produtos nocivos à saúde.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá reservar o equivalente a até 30% (trinta por cento) do total das peças de sinalização instaladas para a divulgação de campanhas institucionais promovidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6.º As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal.

Art. 6.º O contrato celebrado para os fins previstos nesta Lei será rescindido se a empresa patrocinadora inadimplir obrigações legais e contratuais,



independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 7.º Findo o prazo contratual ou interrompida a contratação, as peças de sinalização se incorporarão ao patrimônio público municipal, sem indenização à empresa contratada.

Art. 9.º O contrato para a instalação da sinalização poderá ser renovado, por igual prazo, havendo interesse das partes.

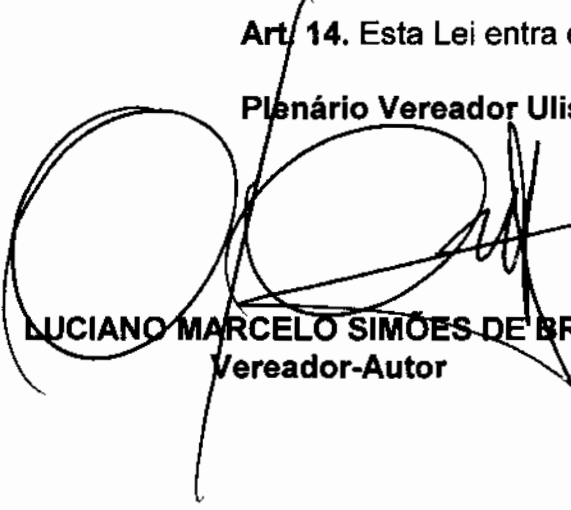
Art. 11. Havendo necessidade, far-se-á nova licitação, nos mesmos termos e condições.

Art. 12. Não implementado o disposto no artigo 2.º, o Chefe do Poder Executivo, para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 13. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de dezembro de 2013.

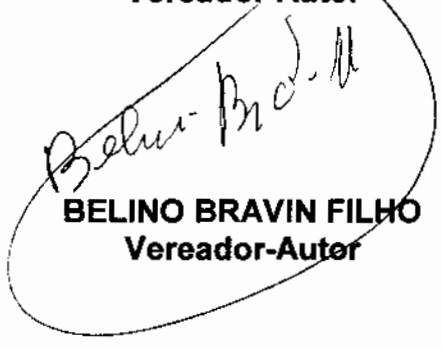


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor



BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei: Dispõe sobre a instalação de sinalização de trânsito nas ciclovias e ciclofaixas e dá outras providências.

A presente propositura tem como finalidade dispor sobre a instalação de sinalização de trânsito nas ciclovias e ciclofaixas de Maringá, haja vista o uso de bicicleta como meio de transporte estar sendo incentivado e adotado por muitos munícipes, por agregar benefícios em muitos fatores: para o tráfego ao possibilitar mais afluência e mobilidade urbana, sobretudo em horário de pico; pela melhoria da qualidade de vida, por ser uma forma de eliminar o sedentarismo e todos os problemas de saúde deles decorrentes; pelo benefício ambiental constata-se uma diminuição significativa de gases e agentes poluentes atmosféricos.

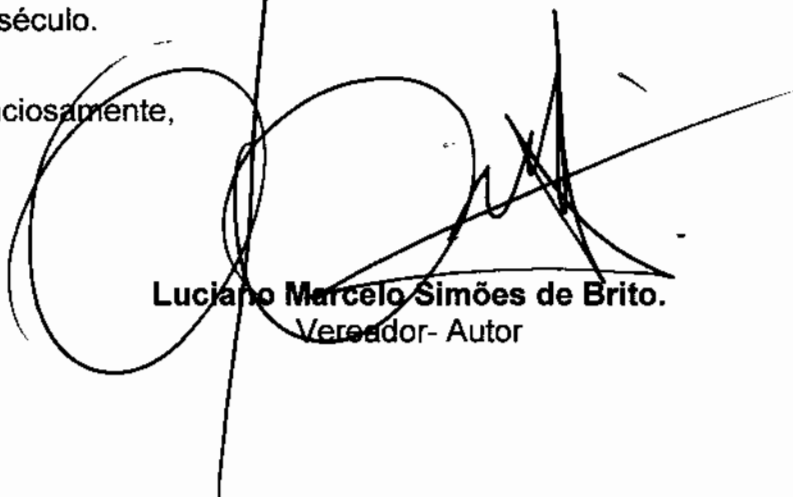
Porém, a Administração Municipal têm papel fundamental na criação e manutenção da infra-estrutura necessária para a locomoção por ciclistas. Cabe-lhe, a instalação de um sistema de sinalização de trânsito nas pistas cicláveis (ciclovias e ciclofaixas), regendo-se pelo que ventila a Lei Federal nº 12.587/12, que dispõe em seu inciso segundo do art. 6º, as orientações sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a saber, *estabelece prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados*. Bem como, pela Lei Complementar n. 632/11. Do Poder Executivo que cria o Plano Diretor do Município de Maringá que em seu art. 25º discorre sobre a mobilidade urbana garantida por meio do Plano de Sistema Viário e Transportes, o qual, em seu inciso primeiro visa priorizar acessibilidade cidadã sobre o transporte motorizado, privilegiando pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; e no inciso quinto do mesmo artigo, assegura a promoção da fluidez do trânsito com segurança;

A priori, estudado versa sobre a segurança dos ciclistas que utilizam esse sistema para mobilidade e deslocamento, levando em consideração os desvios perigosos, ausência de continuidade visual e física, inclinação

excessiva das rampas de acesso à ciclovia entre cruzamentos da mesma com outras vias, no que tange o exercício de dirimir a insegurança e infrações corriqueiras entre motoristas e ciclistas, e instaurar o uso mais democrático do espaço de nossa cidade.

A aprovação de projetos dessa envergadura ressoará em uma cidade cada vez mais dentro dos maiores índices de cidades modernas, as quais trabalham para a promoção da sustentabilidade ambiental tão relevante para esse novo século.

Atenciosamente,



Luciano Marcelo Simões de Brito.
Vereador- Autor